



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372363

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037456-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MAURÍLIO DA SILVA FERREIRA FILHO, é agravado ACRTS - ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE RENOVAÇÃO TECNOLÓGICA SOROCABANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2037456-76.2025.8.26.0000

26ª Câmara de Direito Privado

Agravante: Maurílio da Silva Ferreira Filho

**Agravado: Acrts - Associação Cultural de Renovação Tecnológica
Sorocabana**

Comarca: Sorocaba

Juíza: Sabrina Martinho Soares

Voto nº 32697

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Recurso interposto contra a r. decisão que rejeitou a tese de prescrição suscitada pelo executado, ora agravante. Prazo prescricional de cinco anos. Art. 921 do CPC modificado pela Lei nº 14.195/2021. Prazo quinquenal não esgotado. Legislação anterior que determinava a inércia da parte interessada, o que não ocorreu no caso dos autos. Prescrição intercorrente afastada. Autor que atendeu às determinações e atuou de forma diligente. Precedentes. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com requerimento de efeito ativo, interposto por Maurílio da Silva Ferreira Filho, em razão da r. decisão de fls. 469/471 da origem, proferida no cumprimento de sentença nº 0033944-60.2005.8.26.0602, pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, que rejeitou a tese de prescrição suscitada pelo executado e indeferiu o pedido de suspensão formulado pela exequente.

Alega o agravante, em resumo, que: a inércia da agravada tornou a dívida exorbitante por sua culpa exclusiva; era necessária apenas a avaliação e a designação de leilão do bem penhorado; as manifestações da agravada foram desnecessárias e inúteis; a demanda está há mais de dez anos sem andamento útil; operou-se a prescrição intercorrente. Assim, pugna pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 13/14) e objeto de

contraminuta (fls. 20/26).

É o relatório.

Compulsando-se os autos, observa-se que o presente cumprimento de sentença foi iniciado em 13.02.2012 (fls. 151/152), de modo que o agravante sustenta que se operou a prescrição intercorrente em razão de ausência de andamentos úteis ao processo.

Preliminarmente, estabelece-se que o prazo prescricional aplicável ao caso em tela é quinquenal, nos termos do art. 206, § 5º, I, do CC, porquanto a relação jurídica *sub judice* decorre de instrumento contratual particular de prestação de serviços educacionais.

Com efeito, o art. 921 do CPC foi alterado pela Lei nº 14.195/2021, de maneira que, no caso fluente, o prazo quinquenal para que se opere a prescrição intercorrente ainda não se esgotou.

E o reconhecimento da prescrição intercorrente pela legislação anterior pressupõe a inércia da parte interessada.

Todavia, conquanto a agravada tenha demorado para se manifestar em algumas ocasiões, e tenha sido requerida a suspensão do feito em certas oportunidades, ela tem agido de forma diligente, de maneira que não houve a sua inércia.

Saliente-se que, embora tenha havido a penhora do veículo do agravante (fls. 244), nota-se que a oficial de justiça, naquela ocasião, além de não localizar o veículo nem o agravante, registrou a existência de indícios de ocultação de ambos (fls. 243).

Dessa forma, não se mostra verossímil a alegação de que a agravada poderia ter obtido o valor da condenação por meio de avaliação e posterior designação de leilão do bem penhorado. Logo, não há como concluir que a agravada tenha agido com desídia.

Ato contínuo, não se pode atribuir à agravada a responsabilidade

pela dificuldade em encontrar bens e valores, o que, segundo o agravante, configuraria falta de andamento útil ao processo.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Decisão que não reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente para a extinção do processo, bem como não reconheceu a impenhorabilidade das quantias bloqueadas em conta de previdência privada – Insurgência dos executados – Não acolhimento – Prescrição intercorrente – Não ocorrência – Autos que permaneceram no arquivo por cerca de 4 anos e 4 meses, não evidenciando a prescrição intercorrente – **Exequente que não se manteve inerte e praticou os atos que estavam ao seu alcance** – **Demora e decurso do tempo que ocorreu pelas dificuldades de localização de eventuais bens passíveis de penhora** – Precedente – Impenhorabilidade da previdência privada – Impenhorabilidade de valores depositados em planos de previdência privada que deve ser analisada casuisticamente, aferindo a necessidade ou não de utilização de saldo para subsistência do titular e de seus familiares – Entendimento do C. STJ no REsp 1.121719-SP – Não ficou demonstrado pela parte agravante que os valores bloqueados são essenciais e que se destinam exclusivamente para o custeio de suas despesas básicas, de modo a garantir a sua subsistência, ônus que lhe competia – Precedentes – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO

(TJSP; Agravo de Instrumento 2185953-66.2024.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024) (original sem grifos).

Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão convertida em execução. Extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Descabimento. Propositura da ação que se deu sob o CPC de 1973. Autor que não se descuidou do andamento do feito, mas nem assim logrou localizar o bem e o devedor. Atual Código que anuncia passar a correr a prescrição intercorrente só depois de expirar o prazo de um ano de suspensão do processo, prazo que em concreto não chegou a se consumir. Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 0001330-79.2009.8.26.0240; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Iepê - Vara Única; Data do Julgamento: 12/09/2023; Data de Registro: 12/09/2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, não há que falar em prescrição intercorrente, devendo ser dado prosseguimento ao cumprimento de sentença.

Destarte, deve ser mantida a decisão recorrida.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator